

TC-002129/026/08

Prefeitura Municipal: Zacarias.**Exercício:** 2008.**Prefeito(s):** Lourenço Zacarias.**Advogado(s):** Fátima Aparecida dos Santos.**Acompanha(m):** TC-002129/126/08 e Expediente(s): TC-000670/001/08, TC-000936/001/08 e TC-001508/001/08.**Auditada por:** UR-1 - DSF-II.**Auditoria atual:** UR-1 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,85%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	92,96%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2008:	95,22% restante gasto no 1º trimestre de 2009
Aplicação na Saúde:	21,78%
Déficit Orçamentário:	0,57% (R\$ 59.365,86)
Transferências para a Câmara:	6,42%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Despesas com Pessoal:	40,13%
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Senhores Conselheiros

Em exame as contas anuais do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de ZACARIAS, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araçatuba.

Os pontos destacados e consolidados pela auditoria encontram-se na Conclusão de fls.81/84, os quais abaixo encontram-se reproduzidos:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA: a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares, em percentual superior a inflação então estimada para 2008, bem como autorização para se promover a “transposição”, “transferência” e o “remanejamento” de recursos, em contrariedade ao que prescreve o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal; Ausência de critérios na LDO para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor.

“ROYALTIES”: desvio de finalidade¹ dos recursos recebidos, em infringência ao contido no artigo 8º da LRF, artigo 24 do Decreto Federal nº 1, de 1991 e artigo 8º da Lei nº 7.990, de 1989.

DESPESAS COM ENSINO: divergência na conta do FUNDEB em relação ao saldo bancário.

DESPESAS COM SAÚDE: não elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores da Saúde, em descumprimento ao artigo 4º, da Lei nº 8.142/90 e Resolução nº 12, de 03/10/91; as contas do Fundo Municipal de Saúde não foram movimentadas pelo Diretor da Saúde, em inobservância ao contido no artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 8.080/90; divergências das receitas contabilizadas em relação às informações constantes no SIOPS; Terceirização do Programa Saúde da Família, em afronta ao contido no artigo 9º, da Lei Federal nº 11.350 de 05/10/06; Repasses ao Terceiro Setor, objetivando a contratação de médicos especialistas para o município, em inobservância ao princípio da economicidade.

DESPESAS COM FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES: não houve demonstração da finalidade e do interesse público desse tipo de despesa, em inobservância ao princípio da economicidade e falta de licitação para sua aquisição.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: déficit da execução orçamentária (0,57%); abertura de créditos sem recursos, em afronta ao contido no artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - EXAMINADOS “IN LOCO”: contratação da Santa Casa de Misericórdia de São Francisco, através de Convênio para gerir o Programa de Saúde da Família e contratação de médicos especialistas, não restando demonstrado o critério de escolha adotado, bem como a motivação clara e objetiva para celebração do ajuste, e sobretudo, a efetiva comprovação da economicidade na opção eleita.

LICITAÇÕES: utilização de modalidade licitatória em âmbito restritivo, em desatendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93; Não adoção da BEC; Cláusulas editalícias restritivas; Utilização de modalidade

¹ Aplicação de Royalties

Saldo do exercício anterior (31.12)	41.847,67	
Rendimentos aplicações financeiras	5.257,67	
Valor arrecadado no exercício	835.217,50	
Disponibilidade total	882.322,84	100,00%
Montante aplicado conforme legislação pertinente *	7.934,34	0,90%
Montante total em desacordo com a legislação aplicável **	350.131,18	39,68%
Montante gasto com pessoal e serviços da dívida	448.822,05	50,87%
Saldo no final do exercício fiscalizado	75.435,82	

* Programas: energia, pavimentação rodovias; abastecimento/tratamento água; irrigação; proteção ao meio ambiente e saneamento básico. ** Inclui despesas com pessoal e serviços da dívida.

errônea de licitação; Ausência de documentos essenciais no processo; Pesquisas de preços realizadas em desacordo com as exigências da Lei de Licitações, em afronta ao contido nos artigos 15, inciso V c/c artigo 43, inciso IV da Lei Federal 8.666/93.

AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO E PESQUISA DE PREÇOS NAS COMPRAS DIRETAS: desrespeito ao contido no artigo 15, inciso V, c/c inciso IV, do artigo 43 da Lei Federal 8666/93.

AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO: aquisição de materiais sujeitos a procedimento licitatório, em inobservância ao contido no artigo 2º c/c artigo 23, inciso II, letra “a” da Lei Federal nº 8666/93 e Lei Federal 10.520/02.

ENCARGOS SOCIAIS: ausência de retenção e recolhimento de INSS dos Agentes Políticos, referente ao período de janeiro à agosto de 2008.

CARGOS EM COMISSÃO: funcionários ocupantes de cargos em comissão, desenvolvendo funções inerentes a cargos efetivos, em afronta ao contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

VICE-PREFEITO NOMEADO EM COMISSÃO: exercício pelo Vice-Prefeito, Sr. Abdala Ribeiro da Silva, de cargo de provimento em comissão, contrariando as disposições da Constituição Federal.

TESOURARIA: não atendimento do artigo 164, parágrafo 3º da Constituição Federal.

DESPESAS COM PESSOAL: divergência de valores das despesas com pessoal informada pela origem.

EXCLUSÕES DA RCL: divergência de valores da RCL informada pela origem; exclusões de receitas de intermediações pela auditoria que foram consideradas pela origem na apuração da Receita Corrente Líquida.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA: não atendimento ao disposto no “caput” do artigo 48 da LRF.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: intempestividade da entrega da documentação exigida pelo TCE, em inobservância às disposições das Instruções nº 2/2007, vigentes à época e atendimento parcial das recomendações do Tribunal.

Quanto aos aspectos econômicos e financeiros, a auditoria apurou déficit da execução orçamentária da ordem de 0,57%, conforme quadro:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	11.136.038,80	11.027.976,89	-0,97%	106,73%
Receitas de Capital	1.173.000,00	1.196.550,32	2,01%	11,58%
Contas Retificadoras	(1.892.938,80)	(1.891.907,22)	-0,05%	-18,31%
Ajustes				
Total	10.416.100,00	10.332.619,99		100,00%
Déficit de arrecadação		83.480,01	-0,80%	0,81%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	9.287.248,80	9.083.774,30	-2,19%	87,41%
Despesas de Capital	1.593.318,35	1.308.211,55	-17,89%	12,59%
Res. de contingência	-			
Ajustes				
Total	10.880.567,15	10.391.985,85		100,00%
Economia Orçamentária		488.581,30	-4,49%	4,70%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(59.365,86)		0,57%

Os níveis de endividamento² encontravam-se zerados em 2007, sendo constatado aumento de 28,86% da Receita Corrente Líquida do Município em comparação ao exercício anterior.

Os repasses³ à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal (8%) e atingiram o percentual de 6,42%.

Os gastos com pessoal atingiram 40,13%, portanto, abaixo do limite imposto pela Lei Fiscal, conforme quadro abaixo:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2008
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	3.825.471,21	9.519.627,95	40,1851%	40,1851%
07	3.931.169,81	9.801.292,59	40,1087%	
08	4.009.785,57	10.012.209,62	40,0490%	
09	4.094.234,34	10.150.194,99	40,3365%	
10	4.172.161,66	10.199.728,64	40,9046%	
11	4.222.182,80	10.615.816,71	39,7726%	
12	4.462.765,05	11.120.406,05	40,1313%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,05%

² Evolução da Dívida

				Dívida	
Ex.	R.C.L.	Déficit financeiro	% / RCL	Consolidada Líquida	% / RCL
2007	8.629.642,97				
2008	11.120.406,05				
Evolução	28,86%				

³ Transferências à Câmara

Valor utilizado pela Câmara (repassé menos devolução)		440.000,00
Despesas com inativos		-
Subtotal		440.000,00
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2007	6.853.726,93
Percentual resultante		6,42%

A situação dos precatórios apresentada pela auditoria foi a seguinte:

Exercícios	2007	2008		
Receita Corrente Líquida	8.629.642,97	11.120.406,05	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios: 2007 (*)				
Mapas / Ofícios apresentados em 2007			40.516,38	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (LF 10.259/01)				
10% advindo do saldo anterior			-	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008			40.516,38	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2008			44.280,85	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			3.764,47	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte				

(*) EC 30/2000, parcelamentos locais e não parcelados. Dados na D. Fundada, D. Flutuante e achados da auditoria.

As despesas com a área da Saúde apresentaram a seguinte posição:

Saúde		
Receitas de impostos*	8.603.004,91	
Despesas empenhadas nos diversos programas - total	2.125.669,30	
Receitas adicionais	251.980,80	
Restos a Pagar não pagos até 31/01 do exercício seguinte		
Cancelamento de Restos a Pagar da Saúde	-	
Outras glosas (detalhadas na informação)		
Valor e percentual aplicado em ações e serviços	1.873.688,50	21,78%

O órgão de instrução indica que o Executivo atingiu o índice de aplicação de 26,85%⁴ no Ensino Geral, enquanto na valorização do magistério foram investidos 92,96% dos recursos advindos do FUNDEB, conforme disposto no artigo 60, XII, do ADCT. Apurou-se ainda que 95,22%

⁴ Aplicação no Ensino

Receitas de impostos e transferências de impostos	8.632.880,70	
Ajustes efetuados pela fiscalização		
Receitas de impostos e transferências de impostos ajustadas	8.632.880,70	
Recursos do Fundeb + rendimentos financeiros	512.841,92	
Ajustes efetuados pela fiscalização		
Recursos do Fundeb + rendimentos financeiros ajustados	512.841,92	
Despesas empenhadas recursos próprios	2.425.986,92	
Ajustes efetuados pela fiscalização	(108.488,56)	
Aplicação no Ensino em 31.12.2008: caput do artigo 212 da C.F.	2.317.498,36	26,85%
Fundeb Magistério empenhadas: mínimo 60%	476.724,50	92,96%
Ajustes efetuados pela fiscalização		
Fundeb Magistério empenhadas ajustadas: mínimo 60%	476.724,50	92,96%
Fundeb Demais Despesas empenhadas: máximo 40%	11.602,60	2,26%
Ajustes efetuados pela fiscalização		
Fundeb Demais Despesas empenhadas ajustadas: máximo 40%	11.602,60	2,26%
Total das despesas com Fundeb	488.327,10	95,22%
Houve atendimento à aplicação mínima de 95,00%	-	
Montante do Fundeb não aplicado até 31.12.2008	24.514,82	4,78%

dos recursos do FUNDEB foram utilizados no exercício de 2008, sendo o restante (R\$ 24.514,82) aplicado no primeiro trimestre de 2009, conforme faculta o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/08.

Sobre a remuneração dos agentes políticos, a auditoria aponta a ocorrência de pagamentos a maior ao Vice-Prefeito, decorrente de sua nomeação para o cargo em comissão de Diretor de Administração (R\$ 20.948,50).

Subsidiaram os trabalhos da fiscalização o processo acessório TC-2129/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), além dos seguintes Expedientes:

TC-1508/001/2008: Trata do Ofício nº 448/2008, encaminhado pelo Ministério Público - Doutor Leonardo Bellini de Castro, Promotor de Justiça da Comarca de Buritama, requisitando a remessa de eventual acórdão relativo à concessão de bolsas de estudos pelo Município de Zacarias nos anos de 2007/2008, visando a apuração de irregularidades na concessão de bolsa de estudo para Maria da Glória Magno.

A auditoria informa que o assunto já foi objeto de comentário no item 11.2 do relatório das contas do exercício anterior TC 2600/026/07, e que no exercício de 2008, os membros do Conselho de Acompanhamento do Programa de bolsa estudo se reuniram para registrarem o desligamento da Sra. Maria da Glória Magno, pois chegou ao conhecimento do Conselho que ela possuía outro domicílio além do município de Zacarias, razão pela qual decidiu-se pelo desligamento da aluna, determinando que efetuasse a devolução aos cofres municipais de todos os valores recebidos até aquela ocasião, restituição feita conforme comprovam os documentos de fls. 303/305 do Anexo II.

A auditoria informa que os exames feitos por amostragem na documentação dos demais contemplados com bolsas de estudo não revelaram ocorrências dignas de nota.

TC-670/001/2008 – Trata do encaminhamento da declaração feita pela Prefeitura Municipal sobre o descumprimento da legislação para obtenção de empréstimo junto ao Ministério da Fazenda, para contratação de operação de crédito no valor de R\$ 114.000,00 junto a Caixa Econômica Federal. A auditoria informa que o negócio não foi concretizado em 2008.

TC-936/001/2008 – a Prefeitura Municipal de Zacarias procura obter esclarecimentos sobre o não cumprimento das Instruções nº 2 – TCEP no tocante ao não encaminhamento de documentação sobre Gestão Fiscal, especificamente ao Balanço Consolidado de janeiro a março, referente ao processo TC 2129/026/08.

A auditoria informa que por meio de declaração, a Prefeitura Municipal fez a entrega da documentação nos moldes de referida instrução, fato este confirmado durante a inspeção “in loco”, constatando ainda que os documentos foram entregues intempestivamente, conforme anotado no item 15 do relatório.

O responsável (Prefeito Municipal, Sr. Lourenço Zacarias) foi regularmente notificado (fls.91) para que apresentasse suas justificativas, tendo encaminhado os esclarecimentos juntados às fls.94/145.

Dentre eles, contesta a ocorrência de falhas no item Planejamento da Gestão Pública, afirmando que obedeceu todos os dispositivos legais para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Sobre os *royalties* decorrentes da compensação financeira de recursos hídricos e por exploração de recursos naturais, reconhece que realizou as despesas mencionadas pela auditoria. Entretanto, alega que está cumprindo a Lei de regência da matéria, aduzindo que não se vê obrigado a despende os recursos recebidos a esse título com despesas relacionadas à energia, abastecimento e meio ambiente.

Diz que, apesar das exclusões feitas pela auditoria, os percentuais obrigatórios de aplicação no ensino e na saúde ficaram acima do mínimo legal, o que não implicou em descumprimento da lei.

Entende que os cargos em comissão⁵ impugnados pela auditoria enquadram-se ao mandamento constitucional e possuem natureza de chefia, assessoramento e direção.

Finalmente, admite a ocorrência de falhas na remessa de documentos relativos ao sistema AUDESP, destacando que procurou atender todas as recomendações exaradas por esta Corte.

Chefia da Assessoria Técnica conclui pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls.147/150), destacando que a “*opção do Vice-Prefeito pelos vencimentos do cargo para o qual foi nomeado*”

5

CARGO	FUNCIONÁRIO	FUNÇÃO DESEMPENHADA
ASSESSOR GABINETE	APARECIDA S. DA SILVA SOUZA	ENCAMINHA AS REQUISIÇÕES DE COMPRA E FISCALIZA AS ENTREGAS DOS MATERIAIS
ASSESSOR GABINETE	ALICE MORICONI GOULART	FAXINEIRA NO PAÇO MUNICIPAL
ASSESSOR GABINETE	VALDIRENE MARIA DA SILVA	CADASTRADORA SOCIAL
ASSESSOR GABINETE	RAQUEL REDE	AUXILIA A CONTABILIDADE
ASSESSOR GABINETE	EVANDRO ARAUJO DOS SANTOS	MONITOR DE INFORMÁTICA
ASSESSOR GABINETE	GASPAR DOS REIS DOS SANTOS	TRABALHA NO CAMPO DE FUTEBOL
DIRETOR GABINETE	ANNELISSA DA SILVA FREITAS	AUXILIA SETOR LICITAÇÃO E CONTRATO
SUP.SETOR DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	MARCOS ELISIOS BATALHA	CONTROLA O PONTO, E LIBERA OS VEÍCULOS

em comissão sem a percepção do subsídio do cargo eletivo não deve ser impugnada por esta Corte. O que não tem sido tolerado por este Tribunal é a percepção simultânea de subsídio do cargo eletivo e vencimento do cargo para o qual foi nomeado”.

É o relatório.

GCFJB-23

VOTO

Verifico que a Administração Municipal de Zacarias atendeu plenamente aos ditames constitucionais e legais relativos aos aspectos de fundamental relevância no contexto das contas.

A gestão em apreço revelou a estrita obediência aos mandamentos legais relativos aos índices de Aplicação no Ensino Fundamental, Gastos com Pessoal e Despesas com Saúde.

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre a aplicação dos recursos advindos do FUNDEB, verifica-se que foram aplicados nos termos do “caput” do artigo 21⁶ da Lei Federal nº 11.494/07, que impõe o dever de investimento dos recursos do FUNDEB durante o exercício. No caso concreto, foi apurado que o Executivo utilizou 95,22% daquelas verbas em 2008, tendo investido o saldo diferido de 4,78% (R\$ 24.514,82) no primeiro trimestre de 2009, como faculta o § 2º do mesmo dispositivo legal.

O resultado da execução orçamentária apresenta déficit no valor de (R\$ 59.365,86), correspondente a 0,57%, das receitas arrecadadas no exercício em tela. Não houve indicação de níveis de endividamento pela auditoria, sendo constatado aumento de 46% na Receita Corrente Líquida.

Sobre a movimentação dos recursos oriundos dos “royalties” decorrentes da compensação financeira de recursos hídricos e por exploração de recursos naturais, a auditoria apurou desvio de finalidade, calculando que R\$ 350.131,18 (39,68% da disponibilidade total) não foram despendidos em programas relacionados à energia; pavimentação de rodovias; abastecimento e tratamento de água; irrigação; proteção ao meio ambiente e

⁶ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

saneamento básico, como preceitua o art.24 do Decreto Federal nº 1 de 1991⁷. Além disso, foi apontado que R\$ 448.822,05 (50,87% da disponibilidade total) foram gastos em despesas de pessoal, em afronta ao art. 8º, da Lei nº 7990, de 1989⁸.

Desta forma, cabe recomendação a origem para que dê observância aos dispositivos legais mencionados pelo órgão de instrução, evitando a utilização de recursos que possuem destinação específica em despesas vedadas pela legislação de regência da matéria.

A respeito da manutenção de disponibilidades em bancos privados, tratando-se de Município sem agência bancária pertencente a entidades oficiais, penso que se encontra adequada a movimentação de recursos na instituição bancária ali existente (posto avançado do Banco Santander).

Aliás, esse foi o entendimento desta Corte, proferido nos autos do TC-64.080/026/90⁹, permitindo a manutenção de depósito em qualquer banco da rede privada, se não houver no Município entidade financeira oficial.

Quanto ao apontamento feito pelo órgão de instrução referente à falta de recolhimento ao INSS dos encargos relativos aos subsídios dos agentes políticos, em que pese o Senado Federal, pela Resolução nº

⁷ Decreto Federal nº 1 de 1991 - Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências - Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.

⁸ Lei nº 7.990, de 1989 - Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF) Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. [\(Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990\)](#)

⁹ **TC-64080/026/90 - Deliberação do E. Plenário, em sessão de 12/02/92:** “os municípios e controladas, nos exatos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 164 da Constituição Federal, deverão manter suas disponibilidades de caixa depositadas em instituições financeiras oficiais, sejam federais, ou estaduais – a seu critério – ressalvados os casos previstos em lei. Outrossim, que se não houver no município entidade financeira oficial, o depósito deverá ser efetuado em qualquer banco da rede bancária privada, no próprio município”

26/2005, ter suspenso a execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, e logo após a Lei nº 10.887/2004 ter introduzido a alínea “j” com idêntica redação, creio que possa ser dispensado ao caso o mesmo entendimento desta Corte sobre a questão (Consulta – TC-29970/026/03 , Pleno, Sessão de 22/06/2006, DOE 31/08/2005), que remete a cada Município a adoção da medida que melhor lhe convenha em face do órgão previdenciário.

Além disso, segundo consta dos autos, encontra-se em trâmite na Justiça Federal Ação Ordinária em que a Prefeitura questiona os recolhimentos pretendidos pelo INSS.

As admissões de pessoal e a transferência de recursos ao terceiro setor estão sendo tratadas em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

Quanto à remuneração do Senhor Vice-Prefeito, observa-se que houve opção pelos vencimentos do cargo de Diretor Geral de Administração do Município de Zacarias, razão pela qual, como bem disse a Chefia da Assessoria Técnica, não há que se falar em acúmulo de remunerações por aquela autoridade.

No que diz respeito às demais impropriedades apuradas pela fiscalização, verifico que parte delas apresenta natureza formal e não revelam gravidade suficiente para macular os demonstrativos em exame, ao passo que outros apontamentos mereceram adequados esclarecimentos.

Assim, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Zacarias, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E.Tribunal.

Determino, à margem do parecer, expeça-se ofício ao Executivo com recomendações para que aperfeiçoe os planos orçamentários; atenda as regras atinentes ao Ensino e a Saúde; observe fiel cumprimento da Lei 8666/93 com relação às formalidades próprias das licitações, contratos, despesas incidentes em certame, promova levantamento das reais necessidades do Município para a nomeação de servidores em comissão, assim como, se as funções desempenhadas têm enquadramento no preceito constitucional; elimine as inconsistências contábeis, promova a devida contabilização dos atos e fatos contábeis; e, atenda as Instruções desta E.Corte.

Determino ainda, a margem do parecer, o arquivamento dos Expedientes TC-936/001/08, TC-1508/001/08 e TC-670/001/08, tendo em vista que os assuntos neles tratados serviram de subsídio ao exame das contas, abordados em itens específicos do relatório da fiscalização.

Determino à auditoria responsável que observe o cumprimento das correções noticiadas.